



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2005

(PROJETO DE LEI Nº 51/2004-CN)

ÁREA TEMÁTICA VIII

TRABALHO, PREVIDÊNCIA

E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A D E N D O

Presidente: Deputado PAULO BERNARDO (PT/PR)

Relator: Senador SIBÁ MACHADO (PT/AC)

21 DEZ 2004

ADENDO AO RELATÓRIO SETORIAL DA ÁREA TEMÁTICA VIII – PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Em razão de esclarecimentos prestados pelo ilustre Senador Eduardo Suplicy, o Capítulo 6 *Renda Básica de Cidadania* e o item b.6 do Capítulo 11 *Recomendações* do relatório apresentado em 15 de dezembro passam a ter a seguinte redação:

6 RENDA BÁSICA DE CIDADANIA

Em 8 de janeiro de 2004, entrou em vigor a Lei nº 10.835, que institui a renda básica de cidadania, constituindo-se *“no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário”*.

O pagamento do benefício, que poderá ser feito em parcelas iguais e mensais, deverá ser igual para todos e suficiente para atender às despesas mínima de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

~~A lei estabelece que a abrangência do benefício deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.~~

Conforme determina o art. 3º dessa lei, o Poder Executivo deveria consignar, no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2005, dotação orçamentária para implementar a primeira etapa do projeto. Em pesquisa à proposta orçamentária de 2005 não foram encontradas dotações destinadas especificamente ao cumprimento dessa determinação legal.

No entanto, tendo em vista que a lei que institui o Programa Renda Básica de Cidadania estabelece que a abrangência do benefício deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população, pode-se entender que a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Família, instituído no art. 2º da Lei nº 10.836/2004, destinados às unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, é equivalente à implementação da primeira etapa da renda básica de cidadania, mencionada no parágrafo anterior.

Ainda a esse respeito, deve-se ter em conta, também, que os objetivos básicos da Renda Básica de Cidadania (atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias) harmonizam-se com os objetivos básicos do Programa Bolsa-Família: a) promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social; combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; combater a pobreza. (conforme art. 4º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004).

Portanto, consideramos que o disposto no art. 3º da “Lei da Renda Básica de Cidadania” (*o Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2005, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto*) está atendido por meio das dotações consignadas ao Programa Bolsa-Família no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2005, cabendo-nos registrar, ainda, que a Lei nº 10.835 determina que “*a partir do exercício financeiro de 2005, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa*”.

~~Por fim, estabelece a Lei nº 10.835 que “a partir do exercício financeiro de 2005, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às~~

~~diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.”~~

Por fim, para melhor compreensão do Programa Renda Básica de Cidadania, transcrevo as palavras do nobre Senador Eduardo Suplicy:

“Quando plenamente instituída, a Renda Básica de Cidadania será paga igualmente a todas as pessoas no Brasil, inclusive aos estrangeiros aqui residentes há cinco anos ou mais, como um direito de todos de participarem da riqueza da nação. Será, portanto, incondicional. Até para as pessoas que têm mais recursos? Sim, mas obviamente elas contribuirão mais para que elas próprias e todas as demais venham a receber.

Desta maneira, eliminaremos toda a burocracia envolvida em se ter que saber quanto cada um ganha, bem como qualquer sentimento de estigma ou de vergonha de uma pessoa ter que dizer que só ganha tanto para poder receber tal complemento de renda.

Do ponto de vista da dignidade e liberdade do ser humano, será muito melhor para cada pessoa saber de antemão que nos próximos doze meses, e daí para frente, a cada ano, ela e todas as pessoas na sua família terão direito à renda básica que será crescente com o progresso da Nação.

E as condicionalidades de atenção para com as vacinas e a educação ? Elas são muito positivas, mas nós aprendemos com os grandes educadores que o processo educacional é conscientizador e libertador.

Caminhar, portanto, em direção à incondicionalidade é consistente com se procurar garantir a liberdade real do ser humano.”

11 RECOMENDAÇÕES

~~b.6) atendimento do que dispõe a Lei nº 10.835/04, no que se refere ao início da implantação da renda básica de cidadania.~~

b.6) oficializar o entendimento que aqui expusemos sobre a implantação da primeira etapa do Programa Renda Básica de Cidadania (artigos 2º e 3º da Lei nº 10.835/04) por meio dos benefícios do Programa Bolsa-Família (art. 2 da Lei nº 10.836/04).

Sala da Comissão, em de dezembro de 2004

Senador **SIBÁ MACHADO**
Relator Setorial